



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *CONNECTION IMPORTADORA, EXPORTADORA & COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIO*

ENDEREÇO: *João Goulart, 2832 - São João Bosco - Porto Velho/RO - CEP: 76803-756*

PAT Nº: *20212701200084*

DATA DA AUTUAÇÃO: *02/06/2021*

CAD/CNPJ: *06.990.794/0002-45*

CAD/ICMS: *00000001316460*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2021/1/19/TATE/SEFIN

1. Não recolher o Diferencial de Alíquota - Uso, Consumo e Bens do Ativo, Imobilizado
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Parcialmente Ilidida
4. Auto de infração Parcial Procedente

1 – RELATÓRIO

Auto de Infração lavrado em 03/06/2021 na 3ª DRRE - Vilhena, no qual o autuante descreve como infração que *“Em atendimento à DFE nº 20202501200037, emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, constatou-se, através da análise das EFD e das NF-e de entrada, que o contribuinte alvo dessa ação fiscal não recolheu o valor correspondente ao diferencial de alíquota nas entradas interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado. Conforme legislação tributária vigente à época dos fatos geradores, incide ICMS sobre mercadoria destinada ao Ativo Imobilizado, no momento*

da entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, sendo a base de cálculo do imposto o valor da operação e o valor a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Por conta da irregularidade constatada, lavra-se o presente auto de infração para a cobrança do DIFAL não pago, acrescido de atualização monetária, juros e selic, além da penalidade de multa (cálculo do crédito tributário constante em planilha anexa).”

Período Fiscalizado: “01/01/2017 a 31/12/2017”. Capitulação Legal: Infração: “Art. 77, IV, “a5” da Lei 688/96.” Multa: “Artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 5 da Lei 688/96”. Base de Cálculo: Tributo: “1207471,21” Multa: “103706,34”

Composição do Crédito Tributário lançado:

TRIBUTO:	R\$ 73.078,57
MULTA: 90,00%	R\$ 93.335,71
JUROS	R\$ 47.484,99
A.MONETÁRIA:	R\$ 30.627,77
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 244.527,04

2 – DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo apresentou defesa administrativa na qual subdivide seus argumentos em quatro “teses preliminares de nulidade” e a análise de mérito, sustentando, resumidamente, o que segue:

Teses preliminares de Nulidade

1ª Tese

- que “no texto é citado que o Termo de início de fiscalização foi feito de modo físico, ou seja, o auditor compareceu ao estabelecimento do contribuinte para intimá-lo da ação fiscal, sendo duas cópias assinadas, tanto pelo fisco quanto pelo sujeito passivo. Entretanto, ao conferir os arquivos que vieram nos autos não identificamos a assinatura do contribuinte nesse termo, logo o mesmo não estava ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo.”

- que “a DFE não foi juntada ao processo, subentendo que a designação e a termo de início de fiscalização estão em conjuntos na mesma folha, contudo no art. 4º da IN 11/2008 diz que a DFE será emitido pelo gerente de fiscalização (deveria conter a assinatura do mesmo nos termos), porém também não foi identificado.”

- que “o sujeito passivo não teve acesso a DFE, conforme preceitua a legislação, além de não trazer a ciência (do sujeito passivo) no termo de início de fiscalização. Por outro lado, o termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.”

- que “a autuação padece de nulidade por vício formal, tendo em vista, o Fisco autuante haver efetuado procedimento fiscal sem estar devidamente designado para tanto.”

2ª Tese

- que “A Constituição Federal, em seu artigo 150, inc. IV, preconiza a proibição da utilização do tributo com efeito confiscatório, e, conforme posicionamento da jurisprudência do STF, entendimento idêntico deve ser aplicado às sanções pecuniárias, em todas as suas modalidades, inclusive as moratórias e as punitivas.”

- que “o que Defendente não agiu pautado por má fé, não é considerado reincidente, não sonou ou fraudou documentos fiscais.”

- que “A multa no patamar pretendido pelo Fisco Estadual é exorbitante diante das condutas do Defendente, possui caráter confiscatório e desproporcional e ainda desestimula a prática de outros procedimentos de aproveitamento de crédito, tolindo e inibindo direito constitucional e legalmente previsto.”

3ª Tese

- que “o fisconforme foi criado com a intenção de possibilitar que o contribuinte se autorregulamente de forma espontânea das obrigações tributárias, principais e acessórias previsto na Legislação Tributária. Na presente autuação que ora se discute, o Sujeito Ativo sabendo dessas irregularidades, deixou o contribuinte permanecer no erro até a lavratura dos autos de infração, ou seja, houve uma má conduta do fisco para com o contribuinte, lhe sendo negando usufruir do princípio constitucional da isonomia tributária, estampado no Art. 150, inciso II, da Constituição Federal.”

- que “que o Fisco instituiu o Fisconforme para beneficiar os contribuintes evitando que os mesmos sofram autuações, por descumprimento da obrigação tributária principal e acessória.”

4ª Tese

- que “que, com base em artigo de lei estadual inconstitucional (antigo artigo 46 – A da Lei 688/96, por prever índice incompatível com a taxa SELIC e determinado pela União), o ente Requerido pretende receber suposto crédito tributário, eivado de nulidade.”

- que “o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a ADI 442, de 2010, há muito já havia consignado que, embora todos os entes federados possuíssem competência concorrente para dispor acerca do direito financeiro/tributário, os estados membros somente poderiam fixar índices de correção monetária quando os patamares fossem inferiores aos adotados na esfera federal.”

- que “a matéria restou pacificada pelo STF no recente julgamento, datado de 30 de agosto de 2019, quando este reafirmou sua jurisprudência dominante de que estados membros e o Distrito Federal podem

legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos tributários, desde que os percentuais não ultrapassem os fixados pela União para a mesma finalidade.”

- que “Em síntese: todos e quaisquer lançamentos, cálculos, inscrições e pretensões executivas do ente estadual Requerido em face da Requerente realizadas com base em índice diverso ou superior ao da SELIC são inconstitucionais, ilegais e nulos.”

No Mérito

- que “Em análise ao auto de infração o sujeito passivo identificou o recolhimento do diferencial em conta gráfica de 12/2017. E das demais notas fiscais pagas em dares lançados em conta corrente. Ocasionalmente uma divergência no tributo reclamado, tendo em vista que, a matéria demonstrada é incerta.”

- que “Em relação diferencial de alíquota, quando o contribuinte de regime normal adquire mercadorias ao seu uso ou consumo e ativo imobilizado, o recolhimento é feito por meio de conta gráfica.”

- que “Um questionamento se faz necessário: ciente o Fisco da atividade comercial da ora defendente, e os tipos de mercadorias sendo adquiridas e escrituradas em sua conta gráfica como imobilizado, não haveria na época de ter reclamado o pagamento no sped fiscal e não em conta corrente?”

- que “em vez do sujeito ter efetuado o recolhimento no código de receita antecipado, era para ter recolhido a receita no código de diferencial de alíquota mesmo que fosse cobrado fora da conta gráfica.”

- que “não nos parece ser justo a ora defendente, ter seu direito constitucional da isonomia negado, em detrimento de outros contribuintes, e o mesmo tempo, ter que arcar com multa punitiva por infração que o próprio Fisco foi condizente, já que à época, o lançamento era de autoria deste.”

E conclui requerendo que *“sejam a(s) autuação(ões) julgada(s) nula(s) pelas preliminares apontadas, e*

improcedente no mérito o Auto de Infração em epígrafe, conforme argumentações estabelecidas na presente defesa administrativa.”

3 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

3.1 DA AUTUAÇÃO

Trata-se de auto de infração lavrado em atendimento a DFE nº 20202501200037 (fl. 05 do PAT físico), no qual verificou-se, entre outras irregularidades apontadas no “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal”, que não houve pagamento e/ou escrituração, em ajuste de débito, do valor correspondente ao diferencial de alíquota de entradas interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa no ano de 2017.

As causas das irregularidades, bem como a metodologia de apuração dos valores devidos e respectiva aplicação da atualização monetária e juros, constam do subitem 1.4 do item intitulado “DA APURAÇÃO” do relatório acima mencionado.

Após a verificação das irregularidades e apuração dos valores devidos, o autuante lavrou o auto de infração em análise para a cobrança do ICMS e aplicação da penalidade constante do Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 5 da Lei 688/96.

3.2 DA DEFESA

A defesa administrativa apresentada pelo sujeito passivo traz, resumidamente, as alegações constantes do item 2.2 da presente decisão, que ora passamos a analisar:

1ª Tese Preliminar de Nulidade

No item relativo a 1ª tese preliminar de nulidade, o sujeito passivo alega, em apertada síntese:

- a) que não foi identificada a assinatura do contribuinte no termo de início de fiscalização, e portanto o mesmo não estaria ciente da ação iniciada pelo sujeito ativo;
- b) que não foi juntada a DFE ao processo, e que a mesma deveria ter sido emitida pelo gerente de fiscalização e por ele estar assinada, nos termos da IN 11/2008;
- c) que o “*termo de encerramento da ação fiscal, não traz consignado 01 (um) método ESPECÍFICO orientador dos trabalhos fiscais que deveriam ter sido cumpridos pelo Fisco diligente.*”;

Em relação à assinatura do sujeito passivo no “Termo de início de fiscalização”, esclarecemos que a mesma não consta como requisito de validade do auto de infração em nenhum dos dispositivos legais citados na defesa (Arts. 142 e 196 do CTN; Art. 100 da Lei nº 688/96; Anexo XII do RICMS/RO e IN 11/2008).

A lavratura do Termo de Início de Fiscalização pelo AFTE autuante, tem como finalidade a documentação do dia e hora do início do procedimento, para efeito da exclusão da espontaneidade do contribuinte (Art. 168 do RICMS/RO) e para determinar a contagem do prazo para a execução da DFE, independentemente da sua ciência pelo sujeito passivo, quando não envolver visita a estabelecimento, nos termos do inciso II do §2º do Art. 9º da IN 11/2008/GAB/CRE:

“§ 2º A contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á:

...

II - a partir da data da lavratura do termo de início do procedimento, independentemente de sua ciência pelo sujeito passivo, quando:

a) o procedimento fiscal não envolver a visita a estabelecimento;”

Nesse sentido nos cabe ressaltar que de acordo com os procedimentos descritos no Relatório de Encerramento da Ação Fiscal (disponível na mídia óptica), a fiscalização foi realizada mediante o

cruzamento de informações constantes dos Bancos de Dados da SEFIN, não envolvendo visita ao estabelecimento, enquadrando-se na hipótese estabelecida no dispositivo legal acima transcrito.

A DFE, por sua vez, ao contrário do afirmado pelo sujeito passivo, encontra-se anexa a folha 05 do PAT físico, e está devidamente assinada pelo Gerente de Fiscalização, atendendo o disposto na IN 11/2008/GAB/CRE.

No tocante a suposta ausência do “método” orientador dos trabalhos de fiscalização, no termo de encerramento da ação fiscal, esclarecemos que tal informação deve constar do relatório circunstanciado integrante do PAT, nos termos do inciso II do §1º do Art. 36 do Anexo XII do RICMS/RO, e não do termo de encerramento:

“§1º. O relatório circunstanciado que integrar o PAT, conforme previsto no [inciso I do artigo 42](#), conterà, entre outras que couberem, as seguintes indicações, observado o § 2º:

...

II - o elemento que serviu de base à apuração, e sendo o caso, a descrição da técnica, procedimentos e metodologia utilizados para apurar a infração, determinar a base de cálculo e o valor do crédito tributário lançado;”

Nesse sentido podemos observar que a exigência foi devidamente cumprida no item intitulado “DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO REALIZADOS” constante do Relatório de Encerramento da Ação fiscal.

2ª Tese Preliminar de Nulidade

A 2ª tese preliminar de nulidade do auto de infração, trazida pelo sujeito passivo diz respeito ao “caráter confiscatório” da penalidade aplicada.

Trata-se de um ponto onde devemos salientar que a atividade de lançamento é plenamente vinculada, não

restando margem alguma de discricionariedade ao agente fiscal, que tem o dever de cobrar o tributo que apurar (bem como aplicar as penalidades cabíveis), na forma e percentual previstos em Lei sob pena de responsabilidade funcional.

Como podemos verificar no auto de infração em análise, o mesmo foi lavrado em razão de sujeito passivo não ter realizado no exercício de 2017, o pagamento e/ou escrituração, em ajuste de débito, do valor correspondente ao diferencial de alíquota de entradas interestaduais de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa, conduta típica da infração prevista no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 5 da Lei 688/96, cuja multa correspondente é de 90% do valor do imposto apurado a menor:

“Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15

– efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

5. do valor do imposto não pago correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, quando na entrada no território deste Estado, procedente de outra unidade da Federação, de mercadoria ou bem destinado ao uso ou consumo ou ao ativo imobilizado, em estabelecimento de contribuinte do imposto ou de serviço, adquirido por este, cuja prestação se tenha iniciado em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequente sujeita ao imposto;”

Assim como na atividade de lançamento, a competência dos órgãos de julgamento está vinculada a Legislação, da qual destacamos o disposto no Art. 14 do Anexo XII do RICMS/RO:

“Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, [art. 90](#))

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

Portanto, tendo em vista a penalidade aplicada constar de artigo da Lei Estadual nº 688/96, em plena vigência, não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (§2º, II).

3ª Tese Preliminar de Nulidade

A 3ª tese de nulidade citada na defesa consiste na alegação de que lhe teria sido negado o benefício da autorregularização previsto na legislação pertinente ao FISCONFOME.

Para sustentar sua argumentação, o sujeito passivo destaca o disposto nos §§6º e 7º do Art. 71 e no §4º do Art. 97, ambos da Lei nº 688/96, porém, como podemos observar, os dispositivos legais mencionados tratam da possibilidade de autorregularização quando da constatação, em levantamento fiscal, do descumprimento de obrigações acessórias pelo contribuinte, e no caso em análise verifica-se o cometimento de infração relacionada ao descumprimento da obrigação principal, relativa a falta de pagamento (além da falta de escrituração) do ICMS devido a título de Diferencial de Alíquota na aquisição interestadual de Bens para o Ativo imobilizado, e portanto não sujeita a autorregularização prevista nos referidos dispositivos.

4ª Tese Preliminar de Nulidade

A 4ª tese preliminar de nulidade arguida diz respeito a utilização, na apuração dos valores devidos lançados através do presente AI, de índices de atualização monetária e juros diferentes da taxa SELIC, sendo que o sujeito passivo considera inconstitucional o Art. 46-A da Lei nº 688/96, em razão do

posicionamento do STF no julgamento da ADI 442/2010 e do ARE 1216978.

Não obstante as alegações do sujeito passivo e do posicionamento do STF nas ações por ele citadas na defesa, aplica-se aqui o mesmo entendimento já manifestado em relação a alegação do “caráter confiscatório” da multa (2ª tese preliminar de nulidade).

O Estado de Rondônia passou a utilizar juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, após a alteração das regras de atualização e juros constantes da Lei nº 688/96, através da Lei nº 4952/21, alteração esta, com vigência a partir de 01/02/2021.

Para os créditos tributários vencidos anteriormente, como no caso em análise, os índices de atualização, juros e mora aplicáveis são os previstos nos Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96, conforme previsão contida no Art. 7º da citada Lei nº 4952/21:

“Art. 7º Os créditos tributários com data de vencimento até 31 de janeiro de 2021 estarão sujeitos, até essa data, às regras de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis até então, sendo submetidos às disposições desta Lei, a partir de 1º de fevereiro de 2021, pelo seu valor atualizado segundo as regras aplicáveis até 31 de janeiro de 2021.”

Assim sendo, em se tratando de dispositivos legais em plena vigência (Arts. 46, 46-A e 46-B, da Lei nº 688/96 e Art. 7º da Lei nº 4952/21) não está na competência deste Tribunal negar sua aplicação (Art. 14, §2º, II do Anexo XII do RICMS/RO), tão pouco declarar sua inconstitucionalidade (Art. 14, I e II do Anexo XII do RICMS/RO).

No Mérito

O sujeito passivo alega em sua defesa ter identificado o recolhimento do diferencial em conta gráfica de 12/2017 e das demais notas fiscais pagas em dares lançados em conta corrente.

Ao verificarmos os documentos juntados aos autos pelo sujeito passivo no arquivo “Comprovantes.PDF”,

constatamos que os extratos do conta corrente se referem a lançamentos da modalidade “antecipado” (nos termos do Art. 3º do Dec. 11.140/04) e portanto, posteriormente levados a crédito na escrita fiscal, e não se tratam dos lançamentos do ICMS Diferencial de Alíquotas devidos.

Em relação a EFD 12/2017, verificamos que foram lançados Ajustes a Débito, relativamente a algumas Notas Fiscais cujas entradas teriam ocorrido em meses anteriores, dentre as quais a NFe nº 34673, a única delas constante do Cálculo do ICMS DA devido/lançado no Auto de Infração em análise, conforme planilha de apuração elaborada pelo autuante, devendo os valores relativos a esta, serem excluídos dos cálculos da presente autuação.

Nesse contexto, entendemos que o crédito tributário lançado deve ser corrigido, retirando-se os valores mencionados, conforme abaixo:

Composição do Crédito Tributário corrigido:

TRIBUTO:	R\$ 71.228,42
MULTA: 90,00%	R\$ 90.972,70
JUROS	R\$ 46.439,94
A.MONETÁRIA:	R\$ 29.852,36
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 238.493,42

Quanto as demais alegações, de que o lançamento do Diferencial de Alíquotas devia ser realizado em conta gráfica, e quanto ao fato de o fisco ter realizado o lançamento na modalidade antecipado em conta corrente, temos a esclarecer o que segue:

Nos termos da legislação tributária vigente a época da ocorrência dos fatos geradores, as entradas de bens destinados ao ativo permanente, eram lançadas no Posto Fiscal de entrada do Estado, na modalidade

“Antecipado”, cabendo ao contribuinte apresentar a contestação no Portal do Contribuinte, demonstrando a apuração do ICMS DA na sua escrita fiscal, solicitando a baixa do lançamento realizado no Posto Fiscal, conforme disposto nos Arts. 3º e 6º-B do Dec. nº 11.140/04:

“Art. 3º Excetuadas as hipóteses previstas no artigo 3º-A deste Decreto, as entradas de mercadorias ou bens destinados a uso e consumo, a ativo permanente, a integrar processo de industrialização de que resulte mercadoria isenta ou não tributada, e as entradas em operações de remessa para industrialização disciplinadas nos artigos 817 e seguintes do Capítulo LX do Título VI do RICMS/RO, serão lançadas nos termos deste Decreto pela Gerência de Fiscalização ou Posto Fiscal de entrada do Estado, sendo da Gerência de Fiscalização ou da Delegacia Regional da Receita Estadual de jurisdição do adquirente, ou destinatário, a competência para, uma vez reconhecido o destino dado a essas mercadorias ou bens, baixar o lançamento realizado ou alterá-lo, conforme o caso, observado o disposto previsto no artigo 6º-B deste Decreto. (NR dada pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.03.14)

Art. 6º-B. Os lançamentos realizados na forma do artigo 3º deste Decreto, bem como os lançamentos indevidos ou com incorreções, somente serão baixados ou corrigidos mediante apresentação de contestação, pelo contribuinte, por meio de processo eletrônico disponível no Portal do Contribuinte da SEFIN na internet, no endereço eletrônico www.sefin.ro.gov.br. (AC pelo Dec. 18426, de 10.12.13 – efeitos a partir de 1º.07.14) (grifos nossos)

Nos cabe ressaltar que, caso o contribuinte recolhesse o ICMS lançado na modalidade “Antecipado” sem realizar a contestação, ainda deveria lançar em sua escrita fiscal (conta gráfica) o débito do ICMS DA, tendo em vista o valor pago como “Antecipado” (que sequer corresponde ao valor do ICMS DA devido) ser totalmente aproveitado como crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias, nos termos do Art. 6º e §1º, do Dec. nº 11.140/04:

“Art. 6º O imposto lançado na forma deste Decreto gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.(NR dada pelo Dec. 11166, de 09.08.04 – efeitos a partir de 01.08.04)

§ 1º. O aproveitamento do crédito fiscal dar-se-á mediante o lançamento do DARE pago nos registros específicos da Escrituração Fiscal Digital - EFD de referência do mês do pagamento, conforme especificado em Ato do Coordenador da Receita Estadual. (NR dada pelo Dec. 21503, de 21.12.16 - efeitos a partir de 1º.01.17)”

Assim, fica demonstrado que o Fisco realizou os lançamentos relativos as entradas das mercadorias destinadas ao ativo imobilizado na forma prevista na legislação tributária, e o sujeito passivo, por sua vez, deixou de apurar o ICMS DA

Diante de todo o exposto, entendemos pela Parcial Procedência do Auto de Infração em análise, devendo ser excluído do valor lançado, somente o valor relativo a Nfe nº 34673, uma vez que em relação a mesma foi realizado pelo sujeito passivo o ajuste a débito na EFD de Dez/2017.

5 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no Art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração, declarando INDEVIDO o crédito tributário lançado no valor de R\$ 6.033,62 (Seis mil e trinta e três reais e sessenta e dois centavos), e DEVIDO o crédito tributário corrigido, no valor total de R\$ 238.493,42 (Duzentos e trinta e oito mil quatrocentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Deixo de interpor recurso de ofício em razão da importância excluída não exceder 300 UPF, nos termos do Art. 132, §1º, I, da Lei 688/96.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de Recurso Voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Porto Velho, 31/10/2021 .

Jamily Costa Moldero

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Jamily Costa Moldero, Auditora Fiscal,

Data: **03/11/2021**, às **10:48**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.